CÂMARA MUNICIPAL



DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 064/94

PROJETO N: 060/94

Mr. 2000 603 1001

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO

Dispõe sobre a constituição do

Conselho Municipal do Bem-Estar

Social e criação de Fundo Municipal

a ele vinculado e dá providências

correlatas.

1232/94



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM NQ 039/94

Itapevi, 29 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Trata a propositura em tela da implantação, no Município, de programa estabelecido pelo Ministério do Bem-Estar Social, denominado "Habitar-Brasil".

O programa visa promover a melhoria da qualidade de vida das famílias de menor renda, por intermédio de açao conjunta do Poder Público e Sociedade Civil.

Para execução, o Governo Federal aloca recursos orçamentários, os Estados e Municípios aderem com contrapartida de recursos (até 20%) e a comunidade, por intermédio do Conselho, define sua forma de participação, dentre as modalidades de ação definidas, sendo:

- Produção de Moradias,

- Urbanização de Areas Degradadas para Uso Habitacional,
- Lotes Urbanizados, e
- Melhorias Habitacionais.

Em nosso Município, configurada a existência de 2.000 famílias residindo em barracos distribuídos em 95 favelas, localizados em áreas de risco como beiras de rios, encostas, barrancos e terrenos alagadiços, priorizamos por adentrar no programa de Construção de Moradias, objetivando edificar 623 residências, com a infra-estrutura necessária, de forma a minimizar o sofrimento dessas famílias.

Este Executivo, assim, estabeleceu documentalmente todo o planejamento necessário ao cumprimento do objetivo, levando-o ao conhecimento do

0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério do Bem-Estar Social, que, de forma preliminar, optou favoravelmente ao empreendimento, entendendo cumprida neste a finalidade estabelecida no programa "Habitar-Brasil".

Necessário, agora, inserir o planejamento realizado no programa implantado pelo Ministério, o que se fará pelo cumprimento das normas estabelecidas, dentre as quais se destaca a constituiçao do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e a criação do Fundo Municipal a ele vinculado.

Estamos direcionando todos os esforços para minimizar o sofrimento da população de menor poder aquisitivo de nosso Município, e esperamos adentrar o ano de 1995 em plena execução do objetivo.

Necessário, para tanto, que a documentação relativa ao programa "Habitar-Brasil" seja encaminhada ao Ministério do Bem-Estar Social no menor espaço de tempo possível, o que somente será viável pela apreciação do Projeto de Lei em sentido de urgência, conforme prerrogativa inserida no art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialment

JOAO CORLOS CARAMEZ Prefeito

RECEBEN 05

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP

Sala das sessões.

APROVADO OM.... Sala das sessões 29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI NQ 060/94

(Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências)

CARAMEZ, CARLOS JOAO Prefeito do Itapevi, Estado de Município de Sao Paulo, no uso das atribuições que sao conferidas por Lei,

FAZ **SABER** que a Câmara Municipal de sanciona Itapevi aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

19 - Fica constituído o Conselho Art. **Municipal do Bem-Estar Social,** com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Estar Social, a que se refere o art. 20 da presente Lei.

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementaçao de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

30 - Os recursos do Fundo, Art. consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

Discussão APROVADO em.... Sala das sessões

construção;

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV aquisição de material

V - melhoria de unidades habitacionais:

VI construção е reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

VII - regularização fundiária;

VIII - produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - açoes em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 49 - Constituirao receitas do

Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doaçoes, auxílios e contribuiçoes
de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgaos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

 V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em gerais, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a exceçao de impostos.

Parágrafo 10 - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 29 - Quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao.

Parágrafo 3Ω - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 50 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O Orgao ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçao dos seus objetivos.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 60 - Sao atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; e

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 70 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito (08) membros, a saber:

I - Um (01)representante do Poder Executivo;

II - Um (01) representante do Poder Legislativo;

III - Um (01) representante de
organização comunitária;

IV - Um (01) representante de organização religiosa;

V - Um (01) representante de sindicato
de trabalhadores;

VI - Um (01) representante de entidade
patronal;

VII - Um (01) representante de associação representativa da indústria e comércio; e

VIII - Um (01) representante de associação representativa de prestador de serviço.



0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 20 - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 30 - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4Ω - 0 número de representantes do poder público nao poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 50 - 0 mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6Q - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 80 - 0 Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 10 - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias para as sessoes ordinárias, e de vinte e quatro (24) horas para as sessoes extraordinárias.

Parágrafo 2Q - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3Ω - 0 Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 40 - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 99 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 30 desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos
investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestao do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Orgao de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicaçao das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação

10



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

visando à consecução dos objetivos dos programas sociais; e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- Firmar convênios e contratos. I que serao inclusive de empréstimos, referentes a recursos administrados pelo Fundo, com o Ministério do Bem-Estar - MBES, para repasse de recursos, podendo oferecer contrapartida de valor equivalente a até vinte por cento (20%) do valor total do repasse, e participação da Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos.

- Abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Finanças.

12 presente Art. regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em data contrário.

> Itapevi, 2 de novembro de 1994

> > -earamez JOAO CARLOS

SERGLE Secretário de Negócios Jurídicos



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 e 02 AO PROJETO DE LEI &=/94

SENHOR PRESIDENTE;

Quanto as aspecto legal, nada a opor Quanto ao mérito, a propositura dispõe sobew a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criaçãodo fundo municipal a ele vinculado.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres companinheiros que votem pela aprovação da matéria.

É o parecer-

Sala das Comissões, 29 de novembro dE

1994:

COMISMÃO 01

Hermogenez José Sant Anna

Joan Ferreira de Monte

Meria Ruth Bankolzer

Lafgaiete Redrigues

Jadin Francisco de Souza

COMISSÃO 02

Laerte Casagrande

Sergio Mantanbeiro

Gedne Xavier Pereira

M anoe Wiana

Vital Poncyano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 058/94

(Projeto de Lei nº 060/94 - DO EXECUTIVO)

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

(Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências)

Art. 10 - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 20 da presente Lei.

Art. 29 - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 30 - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de

construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - açoes em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

XVI quaisquer outras açoes de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 49 - Constituirao receitas do

Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições
de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgaos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em gerais, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a exceçao de impostos.

Parágrafo 10 - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2Q - Quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao.

Parágrafo 30 - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 50 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O Orgao ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçao dos seus objetivos.

Art. 60 - Sao atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

I - administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos:

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; e

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 70 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito (08) membros, a saben:

I - Um (01)representante do Poder

Executivo;

II - Um (01) representante do Poder

Legislativo;

III - Um (01) representante de organização comunitária;

IV - Um (01) representante de organização religiosa;

V - Um (01) representante de sindicato
de trabalhadores;

VI - Um (01) representante de entidade patronal;

VII - Um (01) representante de associação representativa da indústria e comércio; e

VIII - Um (01) representante de associação representativa de prestador de serviço.

Parágrafo 19 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 29 - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 30 - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 49 - 0 número de representantes do poder público nao poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 50 - 0 mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 60 - 0 mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 80 - O Conselho reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 10 - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias para as sessoes ordinárias, e de vinte e quatro (24) horas para as sessoes extraordinárias.

Parágrafo 20 - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 30 - 0 Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4Q - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

 I - aprovar as diretrizes e normas para a gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 30 desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e asa formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestao do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Orgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender •o desembolso de recúrsos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais; e

XIII - elaborar o seu regimento interno.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serao administrados pelo Fundo, com o Ministério do Bem-Estar Social - MBES, para repasse de recursos, podendo oferecer contrapartida de valor equivalente a até vinte por cento (20%) do valor total do repasse, e participação da Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos.

II - Abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

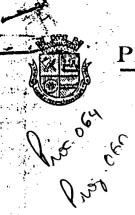
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 30 de novembro de 1.994.

VALTER FRANCISCO ANTONIO

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA 1ª Secretária

A. S. D.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NQ 1.232, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

(Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuições que lhe sao conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação,/de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 29 da presente Lei.

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 30 - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

I + construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados:

III - urbanização de favelas:

IV - aquisição de material de

construção:

A TANKS

V r melhoria de unidades habitacionais:

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;





" ITAPEVI - Cidade Esperança ' ESTADO DE SÃO PAULO

VII - regularização fundiária;

VIII - produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana; /

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los:

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional:

XIII - ações em contiços e habitações coletivas de aluguel; /

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 49 - Constituirao receitas do

Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias:

II - recebiménto de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doaçoes, auxílios e contribuições

de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgaos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos

10



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica:

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em gerais, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizaveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral: e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 10 - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 20 - Quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao.

Parágrafo 30, - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 50 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único — O Orgao ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62 - Sao atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II — submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União:

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; e

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 70 - 0 Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito (08) membros, a saber-

I - Um (01)representante do Poder

Executivo;

II - Um (01) representante do Poder

Legislativo;

III - Um (O.L) representante de
organização comunitária;

IV - Um (01) representante de organização religiosa;

V - Um (01) representante de sindicato de trabalhadores:

VI - Um (01) representante de entidade

patronal:

VII - Um (01) representante de associação representativa da indústria e comércio; e

VIII - Um (O1) representante de associação representativa de prestador de serviço.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 m A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 20 - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3Q — A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertendem.

Parágrafo 40 - 0 número de representantes do poder público nao poderá ser superior a representação da comunidade.

Parágrafo 5Ω - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 69 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 80 O Conselho reunir-se-á. ordinariamente, uma vez por mês e. extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 10 - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias para as sessoes ordinárias, e de vinte e quatro (24) horas para as sessoes extraordinárias.

Parágrafo 29 - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3Q - 0 Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.





CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 90 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico o promoção humana;

financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 30 desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

investimentos:

VIII - definir normas para gestao do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Orgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas tais como de habitação, de saneamento básico e sociais. de humana, promoção cabendo-lhe inclusive suspender O desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

visando à consecução dos objetivos dos programas sociais; e XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - 0 Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Firmar convénios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serao administrados pelo Fundo, com o Ministério do Bem-Estar Social - MBES, para repasse de recursos, podendo oferecer contrapartida de valor equivalente a até vinte por cento (20%) do valor total do repasse, e participação da Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos.

II - Abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 400.000.00 (quatrocentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 30 de novembro de 1994

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

SERGIO BOSSAM

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de contume o registrada em livro próprio, na Prefeitura do Municipio de Itapevi, em 30 de novembro de 1994.

JORGE LUIZ PEREIAN DE ANDRADE